

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/2020

Altera a redação do Substitutivo ao PL 130/2020, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo ao PL nº 130/2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“77-F. É vedada a divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável por publicar as condutas mencionadas no caput será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).

§ 2º No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 3º As sanções previstas no § 1º não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.

§ 4º Qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos publicados às autoridades competentes.

§ 5º A competência para aplicação das penalidades de que tratam o § 1º será do órgão executivo de trânsito do Estado onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal.

§ 6º Excetuam-se do disposto no caput as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.(NR)”



* C D 2 1 7 1 9 8 3 9 4 2 0 0 *

Justificativa

A proposta busca coibir a divulgação por meio de redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos de infrações de circulação de natureza gravíssima. Para tanto, impõe sanções ao condutor que praticá-las e divulgá-las.

A questão é de extrema relevância e merece a devida atenção, haja vista os elevados índices de acidentes e óbitos no trânsito. Ocorre que o texto acaba trazendo severas repercussões às liberdades dos usuários e impondo às plataformas o controle de todas as publicações diárias de seus usuários.

Por isso, os ajustes propostos são imprescindíveis para que se assegure a adequação do projeto ao racional consagrado no Marco Civil da Internet - MCI, cujos preceitos são fundamentais para a efetivação da cidadania digital.

Tendo isso em conta, sugeriu-se a supressão do § 2º, que estabelecia hipótese em que o DETRAN pode multar o provedor de aplicações de internet, quando este não providenciar a retirada da postagem em até 24 horas após comunicado pela autoridade. Tal previsão permite um elevado grau de controle das autoridades sobre as postagens de usuários, esvaziando a liberdade de expressão e interferindo na esfera privada das plataformas, que serão penalizadas pelos órgãos executivos de trânsito sem terem cometido nenhuma infração de trânsito.

O dispositivo contraria o previsto no MCI, segundo o qual o provedor só pode ser responsabilizado quando não remover o conteúdo após decisão judicial específica ordenando a remoção. O arranjo trazido pelo MCI equilibra a necessária liberdade de expressão na internet e a proteção àqueles que eventualmente sejam prejudicados pelas manifestações de terceiros, ao mesmo tempo em que coíbe eventuais excessos e abusos.

Esse regime busca evitar que notificações extrajudiciais intimidem os provedores, que, diante possibilidade de responsabilização, teriam incentivos consideráveis para simplesmente remover conteúdos, mesmo aqueles que não violassem seus termos de uso.



* C D 2 1 7 9 8 3 9 4 2 0 0 *

Nesse cenário, a liberdade de expressão e de manifestação na internet poderiam ser severamente esvaziadas. Na realidade, o dispositivo levaria à censura prévia, impedindo inclusive a utilização das imagens pela imprensa, autoridades administrativas e cidadãos com fins de reprovação da conduta ou em campanhas educativas, atropelando a liberdade de imprensa, informação e manifestação do pensamento.

Assim, considerando que *(i)* a remoção de conteúdo só pode ser exigida através de ordem judicial específica, conforme assegurado pelo MCI e *(ii)* a responsabilidade dos provedores só pode emergir diante do descumprimento dessa ordem, a exclusão de qualquer possibilidade de requisição de retirada de conteúdo por parte de autoridades administrativas é medida que se impõe.

Em razão dessa exclusão, foram alteradas as redações e a numeração dos demais parágrafos.

Adicionalmente, é necessário um pequeno ajuste no §1º, de modo a afastar quaisquer dúvidas em sua interpretação, alterando o termo “divulgação” por “publicar”, excluindo-se qualquer possibilidade interpretativa que busque aplicar o disposto aos provedores de aplicações.

A medida se justifica tendo em vista que o dispositivo em questão objetiva responsabilizar a pessoa física ou jurídica responsável pela publicação, e não a plataforma digital em que a postagem foi realizada.

Com isso, garantir-se-á a consonância da proposta com o racional de responsabilização consolidado no MCI, que assegura que o provedor só poderá ser responsabilizado por conteúdo de terceiros quando, diante do recebimento de ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Alterou-se também a redação do § 5º, uma vez que a informação sobre as condutas em questão deve ser encaminhada à autoridade competente, que é quem tem legitimidade para avaliar a legalidade ou não da conduta e para impor sanções, caso assim entenda.

Pelo exposto, considera-se a nova redação proposta mais acertada e compatível com o ordenamento pátrio, garantindo-se que haja a devida repressão à divulgação de



* C D 2 1 7 1 9 8 3 9 4 2 0 0 *

condutas infracionais de risco pelo infrator nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, sem, contudo, violar as garantias constitucionais ou o racional estabelecido no MCI.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2021.

Deputado



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Paulo Ganime e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217198394200>



* C D 2 1 7 1 9 8 3 9 4 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Paulo Ganime)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Assinaram eletronicamente o documento CD217198394200, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO *-(p_7388)
- 2 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 3 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP
- 4 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 5 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

